



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC-11.894/11**

Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Jacaraú.**

Responsáveis: **Maria Cristina da Silva e João Ribeiro Filho.**

Assunto: **Inspeção em obras – exercício de 2009.**

Decisão: **Irregularidade das despesas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Assinação de prazo para recolhimento do débito e das multas. Remessa de cópia dos autos ao TCU.**

**ACÓRDÃO AC2 - TC -03781/15**

### **RELATÓRIO**

Versam os presentes autos acerca de **inspeção em obras**, no **Município de Jacaraú**, referente ao **exercício de 2009**, realizada pela Divisão de Controle de Obras Públicas – **DICOP**, no que se refere aos **aspectos técnicos e financeiros** envolvidos na **execução das obras** e ou **serviços de engenharia**. A **Inspeção *in loco*** se deu em **fevereiro e março de 2012** e foi realizada com **georreferenciamento**.

A **Auditoria** apontou as seguintes **irregularidades**: **a)** excesso constatado em **2009** no montante de **R\$ 154.338,68**, decorrente de pagamento realizado por quantitativos de serviços não constatados e itens indevidos de serviços, na obra de pavimentação em paralelepípedos, em ruas projetadas no Distrito do Timbó; **b)** pagamentos realizados pela obra de esgotamento sanitário, no valor de **R\$ 514.101,49**, ultrapassando o valor contratado, ou seja, **4,16%** a mais do previsto inicialmente + aditivo; **c)** não fornecimento dos documentos de despesa – empenhos, notas fiscais e recibos, relativos à obra de restauração do ginásio “O Lisboão”.

Em **24.09.2013**, esta **2ª Câmara**, por meio da **Resolução RC2 00129/13**, assinou o **prazo de 30** (trinta) **dias** para a ex-Prefeita de Jacaraú, **Sra. Maria Cristina da Silva**, aviar e apresentar perante este **Tribunal**, os **documentos** requisitados pela **Auditoria** para término da instrução, sob pena de aplicação de **multa pessoal, imputação de débito** das despesas apontadas pela **Auditoria** e **outras cominações legais**; e, para o atual Prefeito, **Sr. João Ribeiro Filho**, colaborar com a então gestora e, se for o caso, igualmente remeter os **documentos** solicitados pela **Auditoria**.

Embora tenha sido dada **ciência aos interessados**, o atual Prefeito do Município de Jacaraú, Senhor João Ribeiro Filho e a ex- Prefeita, Senhora Maria Cristina da Silva, **deixaram escoar o prazo assinado sem apresentarem qualquer manifestação ou esclarecimento**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

O Representante do **MPjTC**, Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos, emitiu o **Parecer nº 01547/15**, observando que a obra referente à construção do sistema de esgotamento sanitário, analisada no item 5.3 do relatório técnico, foi executada com recursos predominantemente federais. As outras duas – “pavimentação em paralelepípedos nas Ruas Projetadas I e II no Distrito Timbó” e “recuperação do ginásio poliesportivo “O Lisboa”, por sua vez, foram financiadas com recursos próprios da Prefeitura Municipal de Jacaraú. Ao final, opinou pela:

- **DECLARAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO** da Resolução RC2 – TC – 00129/13 pela Sra. Maria Cristina da Silva e pelo Sr. João Ribeiro Filho;
- **APLICAÇÃO DE MULTA** aos responsáveis supracitados, com fulcro no art. 56, VIII, da LOTCE/PB;
- **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** à Sra. Maria Cristina da Silva, no valor de R\$ 154.338,68, a ser devidamente atualizado, correspondente ao excesso de pagamentos apurado pela Auditoria, na obra de pavimentação em paralelepípedos nas Ruas Projetadas I e II no Distrito Timbó, no Município de Jacaraú;
- **REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO TCU** para que este proceda à análise de sua competência, em relação à obra de construção do sistema de esgotamento sanitário do Município (item 5.3 do relatório inicial).

### **VOTO DO RELATOR**

**Considerando** que, em relação à obra de **pavimentação em paralelepípedos nas ruas projetadas I e II no Distrito Timbó**, a Auditoria apurou **excesso de despesas de R\$ 154.338,68**, decorrente do **pagamento realizado por serviços não comprovados** e por **itens indevidos de serviços**.

**Considerando** que, quanto aos serviços de **recuperação do ginásio poliesportivo “O Lisboa”**, o **Órgão Técnico de Instrução** identificou como impropriedade o **não fornecimento dos documentos de despesa** – empenhos, notas fiscais e recibos.

**Considerando** reiterada **omissão** da então gestora municipal, bem como do atual gestor em prestar quaisquer **esclarecimentos capazes de sanar a eiva**.

**Considerando** que a obra referente à **construção do sistema de esgotamento sanitário** foi executada com **recursos federais**.

O **Relator vota** pela:

- **IRREGULARIDADE DAS DESPESAS** referentes às obras de pavimentação em paralelepípedos nas ruas projetadas I e II no Distrito Timbó e restauração do ginásio “O Lisboa”.
- **DECLARAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO** da Resolução RC2 – TC – 00129/13 pela Sra. Maria Cristina da Silva e pelo Sr. João Ribeiro Filho;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- IMPUTAÇÃO DE DÉBITO a Ex-Prefeita, Sra. Maria Cristina da Silva, no valor corrigido de R\$ 225.252,52 (duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), o equivalente a 5.323,86 URF/PB, por excesso de despesas, decorrente de pagamento realizado por serviços não comprovados e por itens indevidos de serviços, referentes à obra de pavimentação em paralelepípedos nas Ruas Projetadas I e II no Distrito Timbó, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres da Prefeitura Municipal de Jacaraú.
- APLICAÇÃO DE MULTA a Sra. Maria Cristina da Silva no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o equivalente a 165,45 URF/PB, com fulcro no art. 56, incisos II, VIII da Lei Complementar 18/93 – LOTCE.
- APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. João Ribeiro Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 47,27 URF, com fulcro no art. 56, inciso VIII da Lei Complementar 18/93 – LOTCE.
- ASSINAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS aos referidos gestores, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.
- REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO TCU para que proceda à análise de sua competência em relação à obra de construção do sistema de esgotamento sanitário do Município (item 5.3 do relatório inicial).
- REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA acerca dos fatos atinentes às respectivas atribuições.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:***

- I. JULGAR IRREGULARES as despesas, referentes às obras de pavimentação em paralelepípedos nas ruas projetadas I e II no Distrito Timbó como também a restauração do ginásio "O Lisboaõ;***
- II. DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC – 00129/13 pela Sra. Maria Cristina da Silva e pelo Sr. João Ribeiro Filho;***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- III. IMPUTAR DÉBITO a Ex-Prefeita, Sra. Maria Cristina da Silva, no valor corrigido de R\$ 225.252,52 (duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), o equivalente a 5.323,86 URF/PB, por excesso de despesas, decorrente do pagamento realizado por serviços não comprovados e por itens indevidos de serviços, referente à obra de pavimentação em paralelepípedos nas Ruas Projetadas I e II no Distrito Timbó, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres da Prefeitura Municipal de Jacaraú;**
- IV. APLICAR MULTA a Sra. Maria Cristina da Silva no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), o equivalente a 165,45 URF/PB, com fulcro no art. 56, incisos II, VIII da Lei Complementar 18/93 – LOTCE;**
- V. APLICAR MULTA ao Sr. João Ribeiro Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 47,27 URF, com fulcro no art. 56, inciso VIII da Lei Complementar 18/93 – LOTCE;**
- VI. ASSINAR O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS aos referidos gestores, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**VII. REMETER CÓPIA DOS AUTOS AO TCU para que este proceda à análise de sua competência em relação à obra de construção do sistema de esgotamento sanitário do Município (item 5.3 do relatório inicial).**

**VIII. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA acerca dos fatos atinentes às respectivas atribuições.**

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.*

*João Pessoa, 24 de novembro de 2015.*

---

*Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 24 de Novembro de 2015



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO